



Número: **0601958-94.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento, Matéria Administrativa**

Objeto do processo: **Trata-se de Petição apresentada pela COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL em face de COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, candidato ao cargo de Presidente da República, e GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, candidato ao cargo de Vice-Presidente da República, pelo seguinte suposto fato:**

- constatação de evidências ditas contundentes de mau funcionamento de urnas eletrônicas, através de eventos registrados nos arquivos Logs de Urna, demonstradas em laudo técnico de auditoria realizada pela entidade Instituto Voto Legal - IVL.

Requer-se, na presente, que sejam invalidados os votos decorrentes das urnas em que comprovadas as desconformidades irreparáveis de mau funcionamento (modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015), sendo determinadas as consequências práticas e jurídicas devidas com relação ao resultado do Segundo Turno das Eleições de 2022.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REQUERENTE)	
	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (ADVOGADO)
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REQUERIDO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERIDA)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158427148	23/11/2022 16:19	01 - Emenda à Inicial - Representação por Verificação Extraordinária	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, D.D.
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL, REPUBLICANOS e PROGRESSISTAS), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar em atenção ao despacho de ID 158419781, que intima a peticionante para “*aditar a petição inicial para que o pedido abranja ambos os turnos das eleições*”.

Preliminarmente, cumpre renovar a essa e. Corte eleitoral a posição de que a Representação para Verificação Extraordinária foi apresentada em decorrência de sua condição de entidade fiscalizadora – e contribuidora – das eleições. Portanto, uma vez constatada alguma falha no funcionamento das urnas eletrônicas, é dever do requerente trazer o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral para que possa verificar a ocorrência e, a partir daí, adotar as providências necessárias para assegurar a integridade do processo eleitoral e conferir a cada cidadão a impositiva certeza de que seu voto foi efetivamente registrado e contabilizado, com o mesmo valor – quantitativo e qualitativo –, dos demais cidadãos da República.

Exatamente por isso é que a autora somente requereu a instauração de Verificação Extraordinária em razão de laudo técnico de auditoria realizado por profissionais qualificados da entidade especializada Instituto Voto Legal – IVL, **que constatou e atestou, em relatório especializado (ID 158420397), conduzido por profissionais qualificados, o mau funcionamento de determinadas urnas, que tem por base as seguintes premissas:**

- (i) O elemento de auditoria LOG DE URNA disponibilizado por esse Tribunal Superior Eleitoral posteriormente à eleição para a fiscalização quanto ao funcionamento das urnas eletrônicas possui uma falha grave, pois ficou comprovado que **TODAS** as urnas dos modelos de



- fabricação UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015 apontaram a repetição de um mesmo número de identificação, quando, na verdade, deveriam apresentar um número individualizado no campo do código de identificação da urna, falha incorrente as urnas modelo UE2020;
- (ii) A partir da falha objetiva no LOG DE URNA, mais especificamente no código de identificação das urnas eletrônicas, que é lido da memória permanente e indelével (ROM) do equipamento, a área técnica atestou o *“mau funcionamento do software de todas estas urnas, que resulta na incerteza dos resultados apresentados por tais urnas”*.
 - (iii) O código de identificação da urna eletrônica, lido diretamente do *hardware* do equipamento, e exibido no registro de cada atividade, em cada linha do LOG, é essencial *“para vincular cada atividade à urna física (hardware) que realizou a atividade, e, assim, validar o registro em cada linha do LOG, para fins de auditoria de funcionamento da urna eletrônica. Outros dados inseridos manualmente, por operadores humanos, tais como os códigos do município, da zona eleitoral, do local de votação e da seção eleitoral, são mutáveis e não permitem assegurar a necessária vinculação ao hardware físico da urna, no registro de cada atividade, em cada linha do LOG”*.
 - (iv) Em conclusão, não seria possível certificar e garantir, de forma idônea e não apenas provável, que os resultados constantes dos referidos modelos de urnas equivaleriam, de forma real e fidedigna, aos votos depositados por cada um dos cidadãos em cada urna específica.

Relembradas essas premissas, e conforme bem destacado por Vossa Excelência no despacho de ID 158419781, as urnas eletrônicas utilizadas no primeiro turno foram utilizadas, também, no segundo turno das eleições de 2022. E, de acordo com a equipe técnica do IVL, *“o log é o mesmo. O log é um só. O log começa no dia em que liga a urna e termina no dia em que desliga a urna”*.

Ocorre que, neste momento embrionário, estender a verificação extraordinária pretendida também para o primeiro turno parece ser medida açodada,



especialmente porque, como efeito prático, traria a própria inviabilidade da medida ora pretendida, em razão da necessidade de fazer incluir no polo passivo da ação todos os milhares de candidatos que disputaram algum cargo político nessas eleições, bem como seus Partidos, Coligações e Federações.

Essa medida – não há como negar – traria grave tumulto processual e, repita-se, inviabilizaria a realização da verificação requerida.

Por isso é que a opção da Coligação autora, que ora se ratifica, foi a indicação apenas do Segundo Turno como escopo inicial da Representação, de forma a permitir a verificação, da forma mais prática, objetiva e célere possível, por equipe técnica especializada e imparcial, se a falha objetiva quanto à correta individualização do arquivo LOG com o número de identificação da urna gera qualquer possibilidade – mínima sequer – de ter comprometido a manifestação da vontade do eleitor brasileiro.

Parece óbvio, por outro lado, que se o resultado da Verificação Extraordinária realmente apontar as falhas demonstradas pelo IVL e confirmar a quebra de confiança dos dados extraídos das urnas eletrônicas, haverá a necessidade desse e. Tribunal Superior Eleitoral estender os efeitos práticos e jurídicos de eventual invalidação da apuração para ambos os turnos das Eleições Gerais de 2022.

O fato objetivo é que, independentemente da prospecção dos pedidos formulado em concreto, a principal pretensão almejada pelo Partido Liberal na presente verificação extraordinária é, ao fim e ao cabo, a realização de uma auditoria séria e independente nas urnas eletrônicas utilizadas nas Eleições Gerais de 2022, notadamente nos arquivos “Log de Urna”, a fim de que as constatações de mau funcionamento apontadas no Relatório Técnico confeccionado pelo IVL sejam confirmadas.

Aliás, neste ponto específico, nos parece que a existência da falha sistêmica *sub examine* realmente é circunstância incontroversa entre os *experts*, na medida em que, além de demonstrada no relatório técnico que acompanhou a exordial, nas últimas horas foram divulgadas pela imprensa diversas opiniões de outros estudiosos que, a despeito de



eventuais controvérsias acerca dos efeitos práticos e das consequências sobre a higidez do processo eleitoral, confirmaram que a falha na individualização dos LOG das urnas eletrônicas existe e de fato ocorreu em TODAS as urnas dos modelos de fabricação UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015.

Vale ressaltar, por oportuno, que em razão da natureza eminentemente técnica da matéria controvertida, e em atenção à repercussão nacional que a presente demanda tomou, o Partido Liberal solicitou que a equipe do IVL analisasse as afirmações feitas por outros especialistas e publicizadas por diversos veículos jornalísticos, notadamente na reportagem publicada pela Folha de São Paulo, disponível no endereço eletrônico: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/relatorio-golpista-de-partido-de-bolsonaro-tem-erro-s-e-lacunas-entenda-ponto-a-ponto.shtml>.

Conforme se infere do adendo ora anexado aos autos, as conclusões lançadas no relatório técnico que acompanhou a petição inicial foram integralmente mantidas e ratificadas pelo Instituto Voto Legal - IVL, cujo corpo técnico apresentou as seguintes informações complementares, *verbis*:

Constou na reportagem da Folha: O PL questiona a ausência do código de série das urnas no "diário de bordo" desses equipamentos mais antigos. Alega que, com isso, não é possível fiscalizá-las. Há, porém, outros dados e formas para identificar essas urnas.

Resposta do IVL: Em auditoria, a identificação geral do LOG é necessária, mas não suficiente. Mostra-se fundamental, como descrito no item 3 acima, que, em cada linha do LOG, estejam presentes e corretas duas informações essenciais e necessárias, para validação do registro de cada atividade, lidas diretamente do hardware.

Constou na reportagem da Folha: Ou seja, diferentemente da afirmação do parecer, a falha apontada não impossibilita a vinculação do arquivo gerado pela urna (conhecido como log da urna) com sua urna física correspondente, argumento base do relatório do PL.

Resposta do IVL: De acordo com a especificação do TSE para o formato dos arquivos LOG, não se trata da vinculação do arquivo, mas, da vinculação de cada linha que registra cada atividade. Assim, um número inválido no campo do código de identificação da urna, em uma linha na coluna 4 do LOG, impossibilita a vinculação do registro da atividade,



naquela linha, ao hardware da urna que realizou esta atividade. Esta ocorrência de erro invalida o registro da atividade e confirma o mau funcionamento do software urna eletrônica.

Constou na reportagem da Folha: Na comparação feita por um especialista, é como se um órgão estatal, por um erro, não tivesse em sua planilha os dados do INSS de um cidadão, mas tivesse RG e CPF —sendo possível, portanto, identificá-lo.

Resposta do IVL: A comparação não se aplica, como descrito no item 2 acima, porque só menciona a identificação e não considera a necessária autenticação. Não é suficiente que a lista de dados de eleitores aptos a votar, disponível em uma seção eleitoral, contenha dados corretos do eleitor. Não será autorizado a votar um eleitor que não apresente, para a sua autenticação pelo mesário, um documento de identificação com foto, ou que tenha uma foto que não corresponda à sua característica física.

Constou na reportagem da Folha: O erro no registro dos logs não representa um problema grave, pois há outras formas de verificar que um log pertence a determinada urna, afirma o professor de engenharia da computação Marcos Simplício, da Escola Politécnica da USP e do Larc (Laboratório de Arquitetura e Redes de Computadores). "O que importa não é a ausência ou existência de bugs. É o quanto aquele bug gera um problema de fato", diz Simplício.

Resposta do IVL: A afirmação na matéria está errada porque não se trata, apenas, de um bug, mas, ao contrário, trata-se de uma informação essencial para que a auditoria possa confirmar, ou não, o correto funcionamento da urna eletrônica, segundo especificado pelo TSE, no documento "Formato de arquivos log". Há implicações jurídicas graves, quando ocorrências comprovam o mau funcionamento do software da urna eletrônica. As informações de carimbo de tempo e de código de identificação da urna eletrônica, lidas diretamente do hardware do equipamento, e exibidas no registro de cada atividade, em cada linha do LOG, são essenciais para vincular cada atividade à urna física (hardware) que realizou a atividade, e, assim, validar o registro da atividade, para fins de auditoria de funcionamento da urna eletrônica, após o encerramento das eleições.

Constou na reportagem da Folha: Um dos meios de fazer tal vinculação é por meio dos demais dados que constam no log da urna, como o número da zona e da seção eleitoral, além do código de carga da urna. Todas essas informações constam tanto no boletim de urna quanto no log.

Resposta do IVL: A afirmação na matéria está errada, porque as informações de carimbo de tempo e de código de identificação da urna



eletrônica, lidas diretamente do hardware do equipamento, e exibidas no registro de cada atividade, em cada linha do LOG, são essenciais para vincular cada atividade à urna física (hardware) que realizou a atividade, e, assim, validar o registro em cada linha do LOG, para fins de auditoria de funcionamento da urna eletrônica. Outros dados inseridos manualmente, por operadores humanos, tais como os códigos do município, da zona eleitoral, do local de votação e da seção eleitoral, são mutáveis e não permitem assegurar a necessária vinculação ao hardware físico da urna, no registro de cada atividade, em cada linha do LOG.

Constou na reportagem da Folha: Além disso, os especialistas apontam o fato de os arquivos da urna serem assinados digitalmente como uma garantia ainda mais robusta. "A urna só assina o seu log e a assinatura é suficiente para garantir com segurança criptográfica que o log veio daquela urna de fato", diz Albertini.

Resposta do IVL: A afirmação na matéria está errada, porque o LOG é o único instrumento reconhecido, na documentação fornecida pelo TSE, como elemento essencial para auditoria de funcionamento da urna eletrônica, pelos partidos políticos e entidades fiscalizadoras. A assinatura digital proprietária do TSE é um instrumento interno aos seus técnicos, que não foi disponibilizado para a auditoria de funcionamento da urna eletrônica. A assinatura digital interna utilizada pelo TSE não foi realizada com um certificado digital ICP-Brasil, que é a única forma definida em lei, para garantir a presunção legal de veracidade de documentos eletrônicos.

O TSE informou, na reunião com as entidades fiscalizadoras em 01/08/2022, que não utiliza um certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para a assinatura digital dos documentos eletrônicos gerados pela urna eletrônica. A instalação de um certificado digital ICP-Brasil, em cada urna eletrônica, é a única forma definida na legislação para garantir a presunção legal de veracidade dos documentos eletrônicos gerados pela urna eletrônica. Havendo evidência de que o TSE não utiliza certificados digitais ICP-Brasil nas urnas eletrônicas, não cumprindo o requisito estabelecido de presunção legal de veracidade dos documentos eletrônicos emitidos pelas urnas, ficam prejudicados os instrumentos necessários para assegurar a validade dos atos administrativos decorrentes da votação, que devem atender ao disposto no Art. 10 § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001. Sem a assinatura eletrônica qualificada, com um certificado digital da ICP-Brasil, os documentos gerados pela urna eletrônica, incluindo a zêresima, o Registro Digital do Voto (RDV), o Boletim de Urna (BU) e o Log de Urnas (LOG), não têm a garantia da presunção legal de que o seu conteúdo é legítimo e verdadeiro, conforme definida em lei. Apesar disso,





o LOG é o único instrumento reconhecido, na documentação fornecida pelo TSE, como elemento essencial para auditoria de funcionamento da urna eletrônica, pelos partidos políticos e entidades fiscalizadoras.

As respostas acima transcritas, associadas às razões fáticas e jurídicas desenvolvidas na petição inicial, a par de comprovarem a existência de controvérsia técnica acerca da matéria, servem para reforçar a necessidade e a utilidade do presente pedido de verificação extraordinária, a fim de que esse e. Tribunal Superior Eleitoral autorize e viabilize os meios necessários para a realização da verificação técnica, respondendo, ao final, se a correta individualização do arquivo LOG com o número de identificação da urna é, de fato, elemento essencial para conferir certeza e higidez ao processo de votação e apuração eleitoral e se a falha detectada pode comprometer a manifestação da vontade do eleitor brasileiro.

REQUERIMENTO

Pelo exposto, em atenção ao despacho de ID 158419781, a Coligação autora requer seja mantido como escopo inicial da Verificação Extraordinária o Segundo Turno da Eleição de 2022, e, uma vez constatado o mau funcionamento e a quebra de confiabilidade dos dados extraídos de parte das urnas eletrônicas utilizadas no pleito, esse e. Tribunal Superior Eleitoral então adote, de forma consequencial, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa dos interessados, os efeitos práticos e jurídicos necessários para ambos os turnos das Eleições Gerais de 2022.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2022.


Marcelo Luiz Ávila de Bessa
OAB/DF 12.330

7

ÁVILA DE BESSA
ADVOCACIA S/S **A/B**

www.aviladebessa.com.br | abessa@aviladebessa.com.br | SHIS QL 08 conjunto 06 casa 20
71.620-265 Brasília, DF | +55 61 3364 7500

